



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PARECER DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº :1188

NATUREZA : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM Nº 36

AUTOR : VEREADORA ANA RITA

Sistematiza a atuação dos abrigos que alojam animais domésticos, cães e gatos, frente à calamidade pública decorrente do desastre climático, no Município de Lajeado.

Parecer ao Projeto de Lei CM 36-04/2024

EXCMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO/RS:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei em tela, que dispõe sobre a atuação dos abrigos que alojam animais em situações de calamidade no município de Lajeado.

Em que pese o intento valoroso da proposição, tem-se que o pleito padece de condições formais ao seguimento regular, à medida em que invadida esfera cuja prerrogativa exclusiva compete ao Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, estabelece as matérias em que a iniciativa do processo legislativo é privativa do Presidente da



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

República, sendo tal disciplina de observância obrigatória pelos Estados, no âmbito das respectivas Constituições Estaduais, bem como, por simetria, pelos Municípios junto às Leis Orgânicas. Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

HELY LOPES MEIRELLES[1], assim leciona sobre a questão:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

A matéria posta em discussão, concernente à possibilidade do Poder Legislativo editar leis que disponham sobre a estrutura e funcionamento das Secretarias Municipais já foi enfrentada pelos Tribunais, conforme:

AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE**. MUNICÍPIO DE ENCANTADO. LEI Nº 4.732/2021 DE **INICIATIVA** DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE PROGRAMA DE RASTREIO DE DIABETES NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INGERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO, ATRIBUIÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. **VÍCIO** DE **INICIATIVA** E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É **inconstitucional** a Lei Municipal de **iniciativa** do Poder Legislativo que institui programa de rastreio de diabetes em creches e escolas públicas, inclusive com o estabelecimento de ações que deverão ser adotadas em caso de constatação de problemas de **saúde** relacionadas ao diabetes. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d” e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. **Vício** de origem ou de **iniciativa** que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. AÇÃO



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE**
JULGADA PROCEDENTE. (Direta de
Inconstitucionalidade, Nº 70085348530, Tribunal
Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso
Caubi Soares Delabary, Julgado em: 10-12-2021)

Do julgado exposto, extrai-se a seguinte passagem, colacionada do parecer exarado pela Ilustre Procuradora-Geral de Justiça em exercício, Dra. Jacqueline Fagundes Rosenfeld:

Destarte, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Portanto, o legislador municipal não dispõe de liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

legislativo, do que resulta uma vez não observada a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Percebe-se que a matéria posta junto ao Projeto de Lei em análise comporta enquadramento idêntico, uma vez que estabelece formas e meios organizacionais inerentes e privativos dos órgãos do Poder Executivo, a quem compete tal gestão.

Entretanto, sem olvidar da relevância do tema, sugere-se ao proponente que intente manejar a proposição através de anteprojeto de lei, forma adequada legalmente.

Desse modo, **opina-se** pela inconstitucionalidade formal do presente Projeto, haja vista existência de vício de iniciativa.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 02 de julho de 2024.

PROCURADORIA JURÍDICA
Gustavo Heinen
OAB/RS 51.178



**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmlajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/B9FC0892>

**PARECER DE ILEGALIDADE E/OU
INCONSTITUCIONALIDADE**

Protocolo 001387 de 02/07/2024 16:41:13

Documento

-

Processo

-

Autenticação



B9FC0892

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: GUSTAVO HEINEN

CPF: 890***.***34

Assinado em: 02/07/2024 16:41:08

Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.457746, -51.96861

Hash do documento (SHA-256): 14832f1292e465e1bcdf1ac20c54bed84826bd1d09bf528ef8c61ad09a53092f

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.